

PORTARIA Nº 419A/GM5, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

Aprova e estabelece instruções reguladoras para os procedimentos e condições para elaboração dos planos destinados a garantir a segurança das operações com carga aérea.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, usando das atribuições que lhe conferem o Art. 87, Parágrafo Único, Inciso II, da Constituição Federal, Arts. 192 e 194 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e considerando as recomendações das organizações internacionais no que diz respeito à segurança no transporte da carga aérea e a padronização das ações de todas as organizações envolvidas no manuseio, armazenamento e transporte da carga aérea, com segurança, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções reguladoras anexas a esta Portaria, que estabelecem os procedimentos e as condições para a elaboração dos planos de segurança das organizações envolvidas nas operações com carga aérea.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER WERNER BRÄUER
Ministro da Aeronáutica

INSTRUÇÕES REGULADORAS QUE ESTABELECEM OS PROCEDIMENTOS E AS CONDIÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA DAS ORGANIZAÇÕES ENVOLVIDAS NAS OPERAÇÕES COM CARGAS AÉREAS

CAPÍTULO I - Descrição do Programa

A. **Objetivo:** o presente programa tem por objetivo estabelecer as bases para elaboração dos planos destinados a garantir a segurança das operações com carga aérea.

B. **Finalidade:** estabelecer as normas de segurança na aviação que regulam as atividades dos transportadores aéreos, inclusive os embarcadores de frete aéreo e as empresas vinculadas diretamente ao transporte aéreo de cargas.

C. **Alcance:** o presente programa será aplicado a artigos que as organizações ou seus agentes aceitem, enviem e/ou consolidem para o transporte aéreo dentro do país ou para o exterior em avião de passageiros, carga e/ou misto.

D. **Definições:**

1. **Aeroporto:** Aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas.

2. **Agente autorizado:** Pessoa jurídica qualificada para representar um transportador e por ele ou em seu nome autorizada a satisfazer todas as formalidades relacionadas com a entrada e despacho de suas aeronaves, passageiros, cargas, malas, bagagens e provisões de bordo.

3. **Agente credenciado:** Pessoa jurídica que na qualidade de intermediária, agencie o transporte de carga aérea.

4. **Agente de Segurança da Aviação Civil:** O Agente de Segurança da Aviação Civil é o especialista nessa segurança que, em nível de direção, gerenciamento, supervisão ou assessoramento, é co-responsável pela consecução do plano setorial de elo do Subsistema de Segurança da Aviação Civil bem como pela sua avaliação, revisão e proposição de reedição.

5. **Área operacional:** Área reservada, dentro dos limites do aeródromo, constante de área de manobra, pátios, terminais de passageiros e carga, torre de controle, unidades administrativas e de proteção ao vôo e demais edificações operacionais, e ainda, a faixa de pista.

6. **Área restrita aeroportuária:** Área operacional do aeródromo, com acesso controlado para fins de segurança e proteção da aviação civil.

7. **Armazém aeroportuário:** Instalação aeroportuária em área restrita, destinada, preferencialmente, ao trânsito de carga aérea que embarca e desembarca de uma aeronave.

8. **Ato de interferência ilícita:** Ato ilícito caracterizado pela:

- destruição de uma aeronave em serviço ou avaria que a indisponibilize para o vôo ou que, por sua natureza, constitua um perigo para a sua segurança, em vôo;

- colocação em uma aeronave em serviço, por qualquer meio, de um artefato ou substância capaz de destruí-la ou incapacitá-la para o vôo ou que, por sua natureza, constitua um perigo para a sua segurança, em vôo;

- destruição ou avaria das instalações ou serviços da navegação aérea ou interferência nos serviços que, por sua natureza, constitua perigo para a segurança das aeronaves, em vôo;

- comunicação de informações falsas, pondo, com elas, em perigo a segurança de uma aeronave, em vôo; e

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (Instruções anexas à Portaria Nº 419-A/GM5, de 9 de junho de 1999)

- utilização de qualquer artefato, substância ou arma para:
 - executar um ato de violência contra uma pessoa, que presta serviço à aviação civil em um aeroporto, causando-lhe lesões graves ou letais;
 - perturbar os serviços aeroportuários, destruir ou causar danos às instalações de aeroporto que sirva à aviação civil; e
 - realizar qualquer ação que ponha em risco a segurança da aviação civil.

9. **Carga:** mercadorias apresentadas para o transporte aéreo inclusive as mercadorias consolidadas e bagagem não acompanhada especificada em um guia aéreo.

10. **Carga perigosa:** Artigo ou substância que, transportada por via aérea, pode constituir-se em risco para a saúde, a segurança e a propriedade.

11. **Conhecimento aéreo:** Documento formal onde se estabelece o contrato, entre o expedidor de carga e o transportador, para a prestação de serviço aéreo .

12. **Consignações acompanhadas por mensageiro comercial:** carga consolidada apresentada por um transportador aéreo junto com um passageiro que recebe uma retribuição específica por estar vinculado a esta carga.

13. **Correio:** Correspondência e outros objetos que as administrações postais despacham por via aérea, com o fim de que sejam entregues às outras administrações postais.

14. **DAC:** Departamento de Aviação Civil - órgão central do Sistema de Aviação Civil, responsável pela implantação e controle do cumprimento do plano de segurança nas organizações envolvidas nas operações de carga aérea.

15. **Despacho de carga antecipado:** Liberação da mercadoria importada segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sem que a mesma seja armazenada no terminal de carga, por conveniência do consignatário.

16. **Empresa aérea:** Empresa, regular ou não, que realiza o transporte aéreo público remunerado ou por arrendamento.

17. **Empresa de transporte aéreo:** Empresa de transporte aéreo que oferece ou opera um serviço, internacional ou nacional, conforme estabelecido na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

18. **Expedidor:** Pessoa física ou jurídica, responsável pela preparação dos documentos oficiais e o embarque da carga, mala postal e malote.

19. **Fretador:** entidade com exclusividade das organizações que apresente a carga para o seu transporte.

20. **Inspeção de passageiro, carga e outros itens:** Aplicação de meios técnicos ou de outro tipo para detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita.

21. **Mala diplomática:** Recipiente contendo correspondência oficial de representações diplomáticas, com trato regido por convenção internacional sobre as relações entre os Estados.

22. **Malote:** Recipiente não enquadrado como mala postal, contendo documentos e outros correlatos, confiado à empresa aérea para entregar a diferentes destinatários.

23. **Segurança da aviação civil:** Atividade de segurança combinando medidas e recursos humanos e materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.

24. **Serviço terrestre de carga aérea:** atividade de prestação de serviços de manuseio terrestre em aeroporto, inclusive aceitação, carga e descarga, em nome das organizações por conta de terceiros sujeito a este programa.

25. **Serviço de transporte de carga aérea:** atividade de recepção e de entrega de carga aérea em nome das organizações sujeitas a este programa. .

26. **Terminal de carga:** Conjunto de áreas do aeroporto, especificamente delimitadas para o recebimento, guarda, armazenagem, controle, movimentação e entrega de carga transportada ou a transportar por via aérea.

27. **Transportador:** empresa aérea nacional/internacional que executa, utilizando-se aeronave própria ou que explora, serviço de transporte de carga;

CAPÍTULO II – Responsabilidade

As organizações envolvidas serão responsáveis pelos atos de seus agentes e/ou contratados que desempenhem funções sujeitas às disposições do presente programa de segurança. Estes atos incluem, de maneira enunciativa, registro, aceitação, depósito e movimento terrestre de carga.

a) As organizações envolvidas neste programa de segurança responderão por estes agentes e/ou contratados acerca das medidas que deverão ser implementadas.

b) Deverá ser conservada uma cópia da aprovação do programa na sede social das organizações envolvidas, colocando à disposição do DAC, em caso de solicitação.

c) A organização deverá manter, pelo menos, uma cópia completa do programa de segurança nas filiais e uma cópia completa das partes pertinentes ao programa de segurança e demais documentos que deverão estar disponíveis para serem inspecionados sempre que requisitados pela fiscalização.

d) As organizações envolvidas deverão:

(1) distribuir, divulgar e disponibilizar a informação contida no programa de segurança às pessoas que necessitem saber desta informação do ponto de vista operacional;

(2) exigir destas pessoas que a informação seja confidencial, quando for o caso.

e) Entende-se por "organizações envolvidas", as pessoas jurídicas abaixo relacionadas não excluindo outras que venham a participar do processo:

(1) Remetente/Embarcador;

(2) Agente de Carga e/ou Consolidador;

(3) Transportador Aéreo (Empresa de Transporte Aéreo Regular ou Não-Regular e Táxi Aéreo);

(4) Transportador de Superfície;

(5) Armazenador;

(6) Empresa Auxiliar de Transporte Aéreo.

CAPÍTULO III - Conteúdo

Os Programas de Segurança da Carga, deverão conter os seguintes aspectos:

1. Dados gerais (organização, empresa ou entidade, período de vigência e referência dos documentos utilizados);

2. Situação geral (missão atribuída, circunstâncias específicas para o seu cumprimento,

equipamento aéreo);

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (Instruções anexas à Portaria Nº 419-A /GM5, de 9 de junho de 1999)

3. Análise dos fatores contribuintes dos acidentes e incidentes mencionados e das condições de deficiência;

4. Ações programadas (Atividades educativas e Inspeções de Segurança), com calendário e responsável pelas suas realizações;

5. Meios - levantamentos análise das condições para o cumprimento do Programa Nacional de Segurança da Carga em termos de pessoal e material e de motivação da coletividade;

6. Subprogramas específicos;

7. Atividades programadas e as responsabilidades específicas perante a Comissão de Coordenação da Carga Aérea (COMCARGA);

8. Documentos complementares, tais como normas da empresa que visem o cumprimento de todo ou de parte do Programa Nacional de Segurança de Carga;

9. Programa de Treinamento; e

10. Outros itens julgados pertinentes.

CAPÍTULO IV - Aprovação dos Programas de Segurança e suas Emendas

a) Cada organização deverá apresentar seu programa de segurança ao DAC para sua aprovação. Todos os transportadores que estejam vinculados ao transporte aéreo de carga, deverão apresentar seus programas até 90 dias após a aprovação deste programa nacional. Os transportadores que não estiverem vinculados previamente com o transporte aéreo de cargas deverão apresentar seus programas com até 30 dias de antecedência da data prevista para iniciar o transporte.

b) Após o recebimento do programa, o DAC deverá aprová-lo ou notificar às organizações as emendas que se façam necessárias para que o programa se ajuste às exigências.

c) Toda pessoa notificada de acordo com a letra b poderá solicitar ao DAC que reconsidere a notificação, podendo ser aceita ou não.

d) O DAC poderá ordenar a modificação de um programa de segurança aprovado, se julgar que tal emenda redundará na segurança e interesse público.

e) No caso em que o DAC considere que exista uma emergência que necessite de uma ação imediata com relação à segurança do transporte aéreo, serão incluídas as resoluções e uma declaração breve dos motivos da emenda a ser adotada.

f) O transportador poderá apresentar ao DAC uma solicitação para modificar seu programa. A solicitação será apresentada com pelo menos 30 dias de antecedência a data proposta de efetivação, a menos que o DAC autorize um período mais breve. Dentro de 15 dias posteriores ao recebimento da emenda proposta, o DAC deverá aprovar ou recusar a solicitação. Dentro dos 30 dias posteriores ao recebimento de uma notificação de indeferimento de aprovação da emenda no DAC, o solicitante poderá pedir que a mesma seja reconsiderada.

CAPÍTULO V – Acesso às Áreas de Preparação de Carga

a) A organização envolvida deverá controlar o acesso da carga em conformidade com o presente programa de segurança, a fim de impedir o acesso de pessoas não autorizadas e a introdução de carga proibida para o transporte aéreo.

b) Detalhes do setor capazes de causar problemas à segurança, deverão ser contemplados com ações especiais visando sempre a segurança da carga, das instalações e do pessoal com ela

envolvida;

- c) As áreas deverão ter graus de restrição de acordo com o plano de segurança.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (Instruções anexas à Portaria Nº 419-A /GM5, de 9 de junho de 1999)

CAPÍTULO VI - Movimento Terrestre

a) A organização deverá assegurar que a carga seja transportada exclusivamente em veículos fechados ou controlados.

b) O movimento terrestre terá as peculiaridades pertinentes ao setor, definidas em planos específicos dentro do programa estabelecido pelas organizações.

c) Deve ser assegurado que, no transporte da carga entre o terminal e a aeronave, não haja oportunidade de violação ou adição de qualquer volume.

d) O responsável pelo carregamento deve impedir que seja embarcado qualquer volume com a embalagem aparentemente danificada ou com sinais de violação.

e) Os planos de segurança deverão estabelecer o relacionamento entre a organização e as autoridades competentes para a fiscalização e liberação da carga.

CAPÍTULO VII - Execução do Programa

a) Na execução do programa, todas as metas previstas devem ser perseguidas com o intuito de alcançar a segurança para o transporte da carga aérea, assim como a sua aceitação, manuseio, armazenamento, transporte, embarque e desembarque.

b) Uma vez a cada 12 meses, depois da aprovação do programa de segurança, a organização deverá efetuar a atualização do mesmo de acordo com as necessidades.

CAPÍTULO VIII - Documentação do Programa

a) A organização deverá conservar uma cópia do programa em sua sede social e uma cópia completa do programa e das correspondentes instruções para sua implementação em cada filial.

b) As organizações deverão manter a disposição do DAC, uma cópia de seu programa de segurança e instruções para sua implementação, se assim for solicitado.

c) Deverá ser anexado ao programa de segurança, uma lista de todas as instalações identificadas, com seu endereço e número telefônico que deverá ser atualizada anualmente.

d) Todo transportador aéreo que utilize aeronaves mistas, do tipo Combi, deverá apresentar seu programa de segurança específico de carga ao DAC.

CAPÍTULO IX - Treinamento

a) O programa de treinamento deverá visar a capacitação do pessoal envolvido com o trato da carga aérea. Os níveis de competência serão definidos em documento próprio e de acordo com as necessidades de cada setor.

b) A organização deverá garantir que os agentes com responsabilidades no programa de segurança saibam as obrigações relativas a questões de segurança.

c) A organização deverá conservar um registro atualizado de treinamento correspondente no lugar do trabalho dos empregados.

- d) A organização deverá cumprir os requisitos de treinamento para carga perigosa de acordo com

o descrito na IAC 1603, DOC 9284 da ICAO e Anexo 18.

e) Os cursos deverão ser reciclados de dois em dois anos, por exigência do DAC, sendo que o conteúdo do curso, bem como, o “currículum vitae” dos instrutores serão aprovados pelo DAC/SPL/PL-6 (Portaria nº 355E/DGAC, de 11 de agosto de 1998). O DAC somente reconhecerá os cursos de carga perigosa por ele homologado.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (Instruções anexas à Portaria Nº 419-A /GM5, de 9 de junho de 1999)

f) Para verificação do treinamento, deverão ser realizados exercícios práticos periódicos e simulação de acidente com carga perigosa.

CAPÍTULO X - Procedimentos de Notificação

a) A organização identificará e enunciará o nome e dados das autoridades civis responsáveis pela remoção e desativação de artefatos explosivos suspeitos.

b) A organização notificará imediatamente às autoridades da aviação civil sobre qualquer elemento explosivo ou incendiário não autorizado que se encontrem em carga aceita ou apresentada para transporte aéreo.

c) A organização deverá notificar às Divisões de Segurança e de Carga Aérea do DAC, quando houver suposição de falsa declaração e identificação da carga entregue para transporte por agente de carga aérea ou terceiros.

d) A organização deverá notificar à Divisão de Segurança do DAC na suposição de que qualquer uma de suas operações receba qualquer ameaça de ato ilícito.

CAPÍTULO XI - Aceitação da Carga

a) O prazo previsto para aceitação da carga para o transporte por via aérea deverá ser compatível com as características da carga, visando haver tempo hábil para sua correspondente verificação e carregamento da aeronave com segurança.

b) As condições para o aceite da carga a ser transportada deverão obedecer as regras previstas na legislação vigente.

c) No transporte de carga perigosa deverão ser obedecidas as instruções de embalagem contidas na legislação vigente (Portaria nº 271E/SPL, de 01 de julho de 1998).

d) As cargas deverão ser armazenadas em locais que disponham, preferencialmente, de segurança física e eletrônica.

e) É indispensável a confrontação do manifesto de carga com a carga apresentada, visando verificar a exatidão do peso e conteúdo declarados no conhecimento aéreo.